SENTENÇA

Processo n°: **0000277-85.1991.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Desapropriação

Requerente: Município de São Carlos Prefeitura Municipal de São Carlos

Requerido: Martinho Aparecido Gallo

Vistos.

Fls. 286/293: Após o trânsito em julgado da sentença, os autos foram encaminhados ao contador, que apurou o saldo credor, com base nos critérios previstos no julgado (fls. 2003), tendo o credor concordado (fls. 120) com a conta apurada a fls. 117, que foi homologada (fls. 120).

Foi expedido precatório e o DEPRE identificou um erro material na conta, tendo apontado o valor correto. As parte foram intimadas da correção e não se opuseram ao novo cálculo, que foi homologado (fls. 132) e o processo ficou no aguardo dos pagamentos, tendo havido um pagamento parcial.

Posteriormente, o DEPRE encaminhou demonstrativo de cálculo, atualizando o anterior (fls. 204/225) e informou que o pagamento foi integral (fls. 226).

O valor depositado (fls. 228) foi levantado pelo credor (fls. 244), que apontou a existência de saldo a ensejar precatório complementar. Após idas e vindas ao contador, este Juízo determinou os parâmetros para o cálculo (fls. 273 e v.) e determinou nova remessa à Contadoria, que afirmou a regularidade dos cálculos apresentados pelo DEPRE (fls. 275).

O credor se insurgiu, reafirmando a incorreção e este Juízo determinou que ele apontasse em que medida o cálculo do DEPRE destoava dos parâmetros ditados a fls. 273, tendo, então, apresentado a planilha de fls. 291.

Ocorre que referida planilha tomou por base a Tabela Prática para cálculos judiciais do TJ e não a tabela relativa aos débitos das Fazendas Públicas, com base na Lei 11.960//09, ainda aplicável ao caso em tela, já que, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das ADINs 4357 e 4425 o STF se pronunciou no sentido de ...Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data...".

Desta maneira, não se verifica incorreção nos cálculos do DEPRE, que seguiram a sistemática da Lei 11.960/09, bem como a Súmula vinculante nº 17.

Assim, declaro quitado o débito do Município e, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, **JULGO EXTINTA** esta Ação de Desapropriação (fase executória).

Oportunamente, transitada esta em julgado e promovidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Carlos, 15 de junho de 2015.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

	DATA.											
	Em	_ de	outubro	de	201_	_,	recebi	estes	autos	com	o	r.
despacho/sentença supra.	. Eu,	, Esc. Subscrevi.										